



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Instituição e Funcionamento do Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, destinada a promover e implantar das ações necessárias à formulação da Política Municipal de Proteção, Orientação, Educação e Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON é vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública, ou órgão que venha a absorver suas funções e substituir.

Parágrafo único. Compõem a estrutura organizacional do Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON sua Diretoria e a Divisão de Processos e Audiências.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º. São competências do Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, sem prejuízo das demais previstas pela Lei Municipal nº 3146/2019:

- I – Elaborar junto à secretaria municipal a que se vincula a Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas à defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais departamentos de proteção e defesa do consumidor municipais, estaduais ou federais;
- III – Atuar em articulação com os órgãos e entidades da União, Estado e do Município para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços oferecidos ao consumidor;
- IV – Orientar os consumidores, de forma permanente, sobre seus direitos e garantias e defender os consumidores contra abusos praticados nas relações de consumo;
- V – Realizar a fiscalização prevista no dispositivo do art. 55 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990;
- VI – Receber e apurar reclamação de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais ao judiciário, por meio do Ministério Público da Comarca;
- VII – Receber, analisar, avaliar, encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- VIII – Manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentadas de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços;
- IX - Apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias com essa finalidade;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- X – Celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;
- XI – Informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- XII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- XIII – Atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes do currículo escolar;
- XIV – Promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais com impacto no consumidor;
- XV – Sugerir a elaboração de normas necessárias à fiscalização, controle de produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;
- XVI – Representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
- XVII – Solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- XVIII – Levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- XIX - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica e científica para a consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 4º O PROCON Municipal apresentará a seguinte estrutura organizacional:

- I – Diretor do PROCON Municipal;
- II – Divisão de Processos e Audiências.

Parágrafo Único. À Divisão de Processos e Audiências, compreende os seguintes setores:

- a) Setor Administrativo e de Recursos Humanos – Seção de expedição, protocolos, certidões, ofícios, relatórios, cadastros, patrimônio. Seção de Dívida Ativa. Seção de Recursos Humanos;
- b) Setor de Atendimento - Seção de Recepção e Atendimento - Seção de Solução e Abertura de Reclamações;
- c) Setor de Fiscalização - Seção de Inspeção - Seção de Diligências Especiais;
- d) Setor de Estudos e Pesquisas - Seção de Projetos e Integração;
- e) Setor Jurídico - Seção de análise e apoio jurídico. Seção de Audiências.

Art. 5º Compete ao Diretor do PROCON Municipal:

- I – Assessorar o Poder Executivo na formulação e execução da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – Promover, dirigir e supervisionar a execução das atividades do órgão;
- III – Firmar compromissos de ajustamento de conduta com os interessados, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do art. 113 da Lei nº 8.078/90;
- IV – Estabelecer convênios e termos de cooperação técnica com órgãos e conselhos que tenham afinidade com as atividades e atribuições do PROCON, devendo os mesmos serem subscritos pelo Chefe do Poder Executivo;
- V – Aplicar sanções administrativas disciplinadas pelo Decreto Federal nº 2181/97, de competência do departamento diante das infringências ao Código de Defesa do Consumidor;
- VI – Designar agente para cumprir as notificações e intimações expedidas pelo órgão;
- VII – Representar o departamento administrativa e judicialmente ou designar representante para os fins determinados;
- VIII – Aprovar o Cadastro de Defesa do Consumidor e determinar a publicação das reclamações;
- IX – Fixar a periodicidade para a divulgação do Cadastro de Defesa do Consumidor;



X – Expedir atos administrativos necessários à defesa do consumidor, relativos às sanções previstas pelo art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90;

XI – Julgar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento da instrução, as impugnações aos autos de infração.

Art. 6º O PROCON Municipal será dirigido por advogado devidamente inscrito na OAB/PR, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Compete à Divisão de Processos e Audiências:

- I - Marcar e realizar audiências de conciliação entre consumidores e fornecedores;
- II - Emitir comunicado escrito a fornecedores a ser entregue por consumidores ou não, de acordo com o tipo de reclamação, para tentativa de solução entre as partes conflitantes;
- III - Lavrar, em termo próprio, a realização de audiência de conciliação, indicando a presença ou não de consumidores e fornecedores, e o resultado alcançado neste procedimento preliminar;
- IV - Encaminhar à Diretoria as reclamações, cujas audiências de conciliação já tenham sido realizadas, para os procedimentos devidos;
- V - Encaminhar investigações preliminares por indicação de autoridade competente, cabendo para tanto, requisitar aos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 55 da Lei nº 8078/90 e posterior envio à Diretoria;
- VI - Planejar e realizar campanhas de orientação ao consumidor para garantir seus direitos;
- VII - Administrar, coordenar e orientar o recebimento e a instrução inicial das reclamações dos consumidores ou de seus representantes legais;
- VIII - Acompanhar e revisar os processos, visando a prestação de um serviço correto;
- IX - Informar o consumidor sobre o órgão competente para a solução dos problemas alheios à competência do PROCON Municipal;
- X - Informar e encaminhar ao Secretário ou Diretoria, em caso de necessidade, as demandas obtidas na audiência de conciliação com seus devidos procedimentos;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- XI - Pronunciar em caráter preliminar, sobre a documentação necessária à instauração de procedimentos administrativos, comunicando aos consumidores as medidas necessárias à perfeita instrução de seus interesses;
- XII - Expedir notificações ou carta de investigação preliminar a fornecedor, na tentativa de solução entre as partes conflitantes em uma dada relação de consumo;
- XIII - Realizar abertura de processos administrativos;
- XIV - Atender e orientar os consumidores através de contato telefônico;
- XV - Prestar informações atualizadas aos consumidores e fornecedores, das providências a serem tomadas, visando a solução de reclamações;
- XVI - Manifestar a respeito de pedidos referentes ao Cadastro de Defesa do Consumidor;
- XVII - Acompanhar e revisar os processos visando a sua correção;
- XVIII - Protocolar as reclamações apresentadas no órgão e controlar os protocolos;
- XIX - Desempenhar outras atividades correlatas a audiências e atendimentos, quando solicitado pela direção;
- XX – O desempenho de outras atividades correlatas aos setores que a compõe.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º A inobservância das normas de proteção e defesa do consumidor, contidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2181/97, serão consideradas práticas infrativas, sujeitando o fornecedor às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas de natureza civil, penal e definidas em normas específicas:

- I – Multa administrativa;
- II – Apreensão do produto;
- III – Inutilização do produto;

- IV – Cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – Proibição de fabricação do produto;
- VI – Suspensão de fornecimento de produtos e serviços;
- VII – Revogação de concessão e permissão de uso;
- VIII – Proibição de fabricação do produto;
- IX – Cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;
- XI – Intervenção administrativa;
- XII – Imposição de contrapropaganda.

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ao procedimento administrativo.

§2º A fórmula para a composição da multa administrativa será regulamentada por decreto, devendo resguardar a simetria com aquela aplicada pelo órgão estadual.

§3º Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da decisão, as condições impostas pelo dispositivo do §1º do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 9º As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I – Ato, por escrito, da autoridade competente;
- II – Lavratura de auto de infração;
- III - Reclamação

§1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no §4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§2º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

§3º Conforme disposto pelo §2º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, a recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações do órgão caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 10 Os processos administrativos instaurados e as investigações preliminares serão autuados e protocolizados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas serem numeradas e rubricadas.

Seção II Da Reclamação

Art. 11 O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou por carta, podendo ser representado em qualquer caso por procuração.

Art. 12 Deverão constar da reclamação, sob pena de arquivamento:

- I – A qualificação completa do reclamante com nome, endereço, número de documento pessoal de identificação, telefone para contato;
- II – A qualificação da parte reclamada com nome, endereço e telefone divulgado;
- III – A pretensão do consumidor.

Seção III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 13 Os Autos de Infração de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - O Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora de lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f) a indicação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e sua identificação funcional.
- g) a designação do órgão julgador e seu respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

II – O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;



i) cláusula de proibição de venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial pelo depositário dos bens apreendidos

Parágrafo Único. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, sendo-lhe aplicadas as vedações da alínea “i” do inciso II deste artigo.

Art. 14 Os Autos de Infração, Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 15 Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§1º Quando necessário, para comprovação da infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 16 A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termos de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão para qualquer fim.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 17 O prazo para a impugnação aos Autos de Infração, de Apreensão e ao Termo de Depósito é de 10 (dez) dias, contados da data de ciência do autuado sobre a autuação, seja a ciência presencial ou registrada em AR.

Parágrafo único. Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos consignados nos Autos de Infração e Apreensão.

Art. 18 São requisitos da impugnação aos Autos de Infração, Apreensão e ao Termo de Depósito:

- I – A indicação da autoridade julgadora a quem é dirigido;
- II – A qualificação do impugnante;
- III – Os motivos de fato e de direito que fundamentam a impugnação.

Seção IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 19 O processo administrativo poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa própria da autoridade competente.

Art. 20 São requisitos da petição inicial ao processo administrativo:

- I – A identificação do infrator;
- II – A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- III – Os dispositivos legais infringidos;
- IV – A assinatura da autoridade competente.

Art. 21. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Seção V Da Notificação

Art. 22. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, da qual constará a cópia da inicial do processo administrativo e o prazo para a apresentação da defesa.

§1º A notificação far-se-á:

- I – Pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II – Por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial do Município ou em jornal de circulação local.

Seção VI Da Defesa do Infrator e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 23 O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 24 O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – A qualificação do impugnante;
- III – As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – As provas que lhe dão suporte.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 25 Decorrido o prazo para impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 26 A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Os meios de provas admitidos pelo PROCON Municipal são o documental e pericial.

§3º O julgamento será proferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da instrução.

§4º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso.

Art. 27 Caso as reclamações ou Autos de Infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventiva aquela que procedeu em primeiro lugar.

Art. 28 As partes comunicarão ao PROCON Municipal as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

Art. 29. Dos atos praticados e das decisões tomadas em audiência, as partes considerar-se-ão previamente intimadas.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Seção VII Das Audiências

Art. 30 As partes serão notificadas, nos termos da Seção V desta Lei, da designação da data de realização de audiência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 31 Em toda audiência será lavrado Termo de Audiência, numerado sequencialmente, independente da presença ou ausência do consumidor ou fornecedor, bem como sua classificação de finalização, sendo emitido e assinado pelas partes, em 3 (três) vias.

Art. 32 Quando o procedimento administrativo assim o exigir, as provas de responsabilidade do fornecedor serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente, podendo o órgão limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 33 Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á, imediatamente, a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 34 Aberta a audiência, o agente competente do PROCON Municipal procederá a leitura da reclamação apresentada pelo consumidor, da sua pretensão e da manifestação do fornecedor, esclarecendo as partes sobre as vantagens da conciliação, e mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 35 Iniciada a audiência, será aberta a palavra primeiramente ao consumidor e, posteriormente, ao fornecedor, a fim de os mesmos se manifestarem sobre novos fatos ou informações pertinentes, sendo que, em caso de manifestação, deverá a mesma constar do respectivo termo, incluindo as que não guardem qualquer relação com a matéria em discussão e aquelas constantes do processo.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 36 Na oferta de conciliação, caberá ao fornecedor apresentar proposta sobre a pretensão do consumidor, e ao consumidor, se manifestar, concordando ou discordando da oferta.

Art. 37 Obtida a conciliação, a audiência será concluída, com a lavratura do competente Termo.

§1º É facultado ao agente responsável pela instrução do processo, em caso de celebração de termos de acordo ou compromisso, estipular pena pecuniária aplicável pelo descumprimento do ajuste, com base nos critérios estabelecidos no art. 6º, §3º, II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 2181/97.

§2º Os valores devidos a título da multa referida no parágrafo anterior serão recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 38 Havendo conciliação entre as partes, o nome do fornecedor será lançado do Cadastro de Defesa do Consumidor, na categoria “resolvido”.

Art. 39 Na hipótese de o fornecedor não comparecer à audiência designada, estando comprovado o recebimento da notificação no prazo legal, serão tomadas as seguintes providências.

I – Constará do Termo de Audiência que o nome do fornecedor será incluído no Cadastro de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, na categoria “não resolvido”;

II - Será entregue ao consumidor fotocópia dos autos respectivos, sendo o mesmo orientado a constituir advogado ou dirigir-se ao Juizado Especial Cível, se o valor da demanda não ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos, ou a outros órgãos competentes do Poder Judiciário, com vistas à satisfação de interesses.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art.40 Na hipótese de ausência do consumidor à audiência designada, estando comprovado o recebimento da notificação no prazo legal, serão tomadas as seguintes providências:

I – Será designada nova data de audiência, a juízo do Diretor do PROCON Municipal, se o consumidor apresentar justificativa razoável em até 48 (quarenta e oito) horas após a data designada à audiência da qual se confirmou a ausência;

II – Constará do Termo de Audiência, caso não tenha sido apresentada a justificativa referida no inciso anterior, que o procedimento será encerrado e não constará do Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art. 41 Em caso de não obtenção de conciliação:

I - O PROCON Municipal julgará o procedimento administrativo, nos termos da Seção VI da presente Lei;

II - O consumidor poderá optar pela contratação de um advogado ou dirigir-se ao Juizado Especial Cível, se valor da demanda não ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos, recebendo, para tanto, a fotocópia dos respectivos Autos.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste artigo, será feito o registro da decisão e o lançamento do nome do fornecedor no Cadastro de Defesa do Consumidor, na categoria "não resolvido".

Art. 42 Se admitidas pelo agente competente as razões e provas apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, constará do Termo de Audiência que o procedimento será arquivado na categoria "improcedente" e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art. 43 Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON Municipal, deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais exigidos na Constituição.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Seção VIII Das Nulidades

Art. 44 A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção IX Dos Recursos Administrativos

Art. 45 Das decisões da autoridade competente do departamento público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo Único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

Art. 46. O processo tramitará em primeira instância no âmbito do PROCON Municipal, sendo o julgamento do feito de responsabilidade do Diretor daquele departamento, cabendo recurso ao titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.

Art. 47. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 48 A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 49 Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

Seção IX

Da Extinção do Procedimento Administrativos

Art. 50 O procedimento administrativo será extinto e registrado na categoria “Encerrado”:

I - Por desistência ou interesse manifesto pelo consumidor, de forma expressa.

II – Por improcedência, mediante parecer técnico da Seção de Análise e Apoio do Setor Jurídico do PROCON Municipal, para consubstanciar a análise da autoridade julgadora.

Parágrafo único: O parecer técnico sobre o encerramento por improcedência não vincula a decisão da autoridade julgadora.

Seção X

Do Cadastro de Defesa do Consumidor

Art. 51 Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores, denominado Cadastro de Defesa do Consumidor, são considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores.

Art. 52 O Cadastro de Defesa do Consumidor constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON Municipal, assegurar sua adequação, eficiência, segurança e continuidade.

Art. 53 Para fins desse documento, considera-se cadastro, como o resultado do registro, pelo PROCON Municipal, de todas as reclamações contra fornecedores, cujos procedimentos estejam concluídos.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 54 O cadastro será publicado no Órgão Oficial do Município, podendo ser considerado o objetivo de ampla publicidade e obrigatoriedade de manter informado o consumidor, e, nesse caso, definido pelo Diretor do departamento a divulgação através de outros meios de comunicação.

Art. 55 A periodicidade da divulgação do cadastro será definida pelo diretor do PROCON Municipal, atentando para a informação precisa e atualizada dos consumidores, devendo ser obrigatoriamente realizada uma vez por ano.

Art. 56 O cadastro elaborado pelo PROCON Municipal, será anualmente entregue ao PROCON-Paraná, impreterivelmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Art. 57 O cadastro deverá conter informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação; a identificação do fornecedor; a classificação de arquivamento do processo administrativo, conforme Tabela de Encerramento, que passa a fazer parte integrante do presente, e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

Art. 58 O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da intimação da decisão definitiva do processo que o incluiu no Cadastro.

Art. 59 O consumidor ou fornecedor poderá requerer, mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata constante do cadastro, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, sobre a procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo Único. Se acolhido o pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, a retificação ou a inclusão da informação e a divulgação pública, pelos mesmos meios de divulgação original.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Seção X

Da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor

Art. 60 O PROCON Municipal expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor - CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados no seu banco de dados. Parágrafo único. A validade do CVDC será de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão.

Art. 61 A emissão da CVDC será requerida ao PROCON Municipal pelo próprio fornecedor ou mediante terceiros, com procuração, devendo ser acompanhada da apresentação de fotocópia do contrato social e de suas alterações ou fotocópia da Carteira de Identidade, assim como, de fotocópia do Cadastro Geral de Contribuintes ou Cadastro de Pessoa Física.

Art. 62 O prazo para liberação da certidão da CVCD é 5 (cinco) dias, contados da data em que o requerimento foi protocolizado.

Art. 63 A CVCD será expedida em 2 (duas) vias, podendo ser:

I - "negativa", quando:

- a) não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor;
- b) na hipótese de registro de reclamação julgado procedente e resolvida;
- c) houver reclamações em andamento, com a observação de ainda não possuírem decisão.

II - "positiva", quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 64 Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 As partes comparecerão ao órgão pessoalmente, podendo ser acompanhadas por advogados.

Art. 66 O PROCON Municipal poderá requisitar, com ou sem ônus, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições da presente Lei.

Art. 67 Em caso de impedimento à aplicação do disposto nesta Lei, ficam os agentes competentes do PROCON Municipal, autorizados a requisitar o emprego da força policial.

Art. 68 As disposições constantes desta Lei não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais da defesa do consumidor.

Art. 69 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo naquilo que couber.

Art. 70 O presente Diploma revoga expressamente a Lei Municipal nº 1031 de 30 de agosto de 1993, o Decreto Municipal nº 114 de 20 de outubro de 1995, o Decreto Municipal nº 41 de 21 de maio de 2001, Decreto Municipal n. 55 de 11 de junho de 2001.

Art. 70 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 17 de setembro de 2020.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal